



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Sul - Bairro: Praia de Belas -
CEP: 90010395 - Fone: 3214-9215

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5006598-04.2022.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: SIND TEC-ADM EDUC INST FED ENS VINC MINIST EDUC CULT
PORTO ALEGRE CANOAS OSORIO TRAMANDAI IMBE ROLANTE ELDORADO DO
SUL GUAIBA VIAMAO E ALVORADA

IMPETRADO: REITOR - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende a concessão de ordem determinando à autoridade impetrada que proceda na implantação plena da Resolução nº 213/2021 do CONSUN, consistente na obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação para todos que acessarem as dependências da UFRGS, sob pena de multa diária.

Narra, em suma, que é entidade que representa os servidores Técnicos-Administrativos em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e nessa condição tem atuado de forma constante para garantir a saúde e bem-estar dos servidores da categoria em face da pandemia da Covid-19. Relata que participou, por seus representantes, das discussões no Conselho Universitário - CONSUN, órgão máximo da Universidade, que resultaram na publicação da Resolução nº 213/2021, a qual torna obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação para Covid-19, para o desenvolvimento de todas as atividades presenciais a serem realizadas nas dependências da UFRGS, conforme o calendário vacinal. Contudo, refere que a autoridade impetrada, desconsiderando a subordinação de seus atos ao quanto decidido pelo CONSUN, editou a Portaria nº 630, de 28 de janeiro de 2022, contrariando a Resolução do Conselho Universitário ao não prever a exigência de comprovante de vacinação para todos aqueles que pretendem adentrar nas dependências da IES. Além disso, determinou fosse inserido na página inicial de seu sítio eletrônico um banner explicitando que a Universidade não exige comprovante de vacinação para quaisquer atividades em suas dependências.

Sustenta que o Conselho Universitário é o órgão máximo da Instituição e, no exercício de sua competência estatutária, editou ato normativo no final de 2021, determinando a necessidade de apresentação de comprovante de vacinação, visando promover medidas de cuidado para garantir a saúde e bem-estar de toda a comunidade acadêmica.

Refere que a resistência do Magnífico Reitor em implementar a Resolução do CONSUN fere o art. 25, VIII, do Estatuto da UFRGS, o qual lhe determina cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Universitário, razão pela qual a Portaria nº 630/2022 deve se adequar ao que restou decidido pelo CONSUN, haja vista que desbordou dos limites de sua competência e hierarquia.

Instada a comprovar seu registro perante o MTE, a impetrante atendeu a determinação (**evento 10, OUT2**).

A autoridade impetrada prestou informações (**evento 11, INF_MSEG1**).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito ao atendimento dos pressupostos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: *a) a relevância dos fundamentos; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.*

No caso, constato a presença de ambos os requisitos que autorizam a concessão da medida.

Inicialmente, tenho por regular (na forma) a decisão do CONSUN, pois proferida dentro dos limites de sua competência.

Com efeito, observando-se o **Estatuto** da Universidade (<http://www.ufrgs.br/ufrgs/arquivos/estatuto>, consultado em 23/03/22), mais precisamente seu artigo 10, consta que o Conselho Universitário - CONSUN é o órgão máximo de função **normativa, deliberativa** e de planejamento da Universidade (grifei).

Já o artigo 25 do mesmo diploma assim prevê:

Art. 25 - Compete ao Reitor:

(...)

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Universitário e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

De outro lado, o art. 25 do **Regimento Geral** da UFRGS (<http://www.ufrgs.br/ufrgs/arquivos/regime-geral>, consultado em 23/03/22) assim dispõe:

Art. 25 - A Reitoria, dirigida pelo Reitor, é o órgão executivo da administração superior que coordena e supervisiona todas as atividades administrativas da Universidade.

Há, sem dúvida, órgãos normativos e órgãos executivos, no âmbito da estrutura da UFRGS e disso se infere que o art. 25 do Regimento não invalida o art. 25, VIII, do Estatuto, mas, ao contrário, consolida o papel executivo do magnífico Reitor, atribuindo ao CONSUN a função normativa.

Portanto, a Portaria nº 630, de 28 de janeiro de 2022 editada pelo Magnífico Reitor não se encontra adequada à Resolução nº 213/2021 do Conselho Universitário que torna obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação para Covid-19 para o desenvolvimento de todas as atividades presenciais a serem realizadas nas dependências da UFRGS, a qual foi editada pelo órgão de instância máxima da IES. Logo, o posicionamento individual do Reitor, que permanece se omitindo em dar cumprimento à normativa do CONSUN, não se reveste de legitimidade. Poderia ele ter-se utilizado do mecanismo previsto no art. 27, §§1º e 2º do Estatuto, que lhe faculta vetar, total ou parcialmente, as decisões do Conselho Universitário e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. Contudo, não o fez. Mas, registre-se que, ainda que o fizesse, poderia ter seu veto rejeitado pela maioria simples dos Conselheiros.

Vê-se, por conseguinte, que há regra prevista no próprio Estatuto para o caso de eventual discordância do Reitor quanto às deliberações do CONSUN. Todavia, a edição da Portaria nº 630/2022 se dá à margem do normativo, pois fora do trâmite e do procedimento previstos, portanto, ilegal.

Além de desbordar dos limites de sua competência, a referida Portaria, ao estabelecer diretrizes para o retorno das atividades presenciais, incluiu em sua fundamentação a alegação de que "*a exigência de apresentação de passaporte vacinal, como condicionante do retorno à presencialidade, não pode ser implementada*", e assim o fez com base no parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, por meio da Nota nº 01680/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (**evento 1, PORT5**).

Pois bem, mais tarde, vê-se que o parecer embasou despacho do Ministro da Educação, publicado em 30/12/2021 no diário Oficial da União (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-de-29-de-dezembro-e-2021-370934384>, consulta em 23/03/22), o qual impedia as Instituições Federais de Ensino de estabelecer exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades

educacionais presenciais, competindo-lhes a implementação dos protocolos sanitários e a observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 5 de agosto de 2021.

Nesse ponto, tenho que a matéria prescinde de maiores digressões, pois resolvida em caráter definitivo e com efeito *erga omnes* pelo STF, na ADPF nº 756:

"(...)

Nesse proceder, bem analisado - embora ainda em um exame perfunctório, de mera deliberação, próprio desta fase embrionária da demanda - penso que o pedido merece ser parcialmente contemplado. Com efeito, nas ADIs 6.587/DF e 6.586/DF, de minha relatoria, o STF evidenciou, dentre outras indicações, que a política pública relativa à vacinação deve tomar por base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes. Nunca é demais recordar que a saúde, segundo a Constituição Federal, é um direito de todos e um dever irrenunciável do Estado brasileiro, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da CF), cujo principal pilar é o Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198 da CF). Da leitura do art. 198 do Texto Magno, extrai-se que compete à União assumir a coordenação das atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do SUS ou que representem risco de disseminação nacional, conforme estabelece o disposto no art. 16, III, a, e parágrafo único, da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde). Na coordenação do PNI, e bem assim ao se posicionar sobre a exigência de comprovação de vacinação em instituições federais de ensino, a União deverá levar em consideração, por expresse mandamento legal, as evidências científicas e análises estratégicas em saúde, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020, cuja vigência se mantém na medida em que, na Sessão Virtual realizada entre 26/2 e 5/3/2021, o Plenário do STF referendou a cautelar por mim deferida nos autos da ADI 6.625-MC-Ref/DF, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de manter em vigor as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas. Não é o que se verifica no ato impugnado, o qual, além de contrariar as evidências científicas e análises estratégicas em saúde ao desestimular a vacinação, ainda sustenta a exigência de lei federal em sentido estrito para que as instituições pudessem estabelecer tal restrição, quando já existe a Lei 13.979/2020, cujo art. 3º, caput, III, d prevê que “[...] as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [...] III – determinação de realização compulsória de: [...] d) vacinação e outras medidas profiláticas”. Evidente, pois, que ao subtrair da autonomia gerencial, administrativa e patrimonial das instituições de ensino a atribuição de exigir comprovação de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais, o ato impugnado contraria o disposto nos arts. 6º e 205 a 214, bem assim direito à autonomia universitária e os ideais que regem o ensino em nosso País e em outras nações pautadas pelos cânones da democracia. O Supremo Tribunal Federal tem, ao longo de sua história, agido em favor da plena concretização dos direitos à

saúde, à educação e à autonomia universitária, não se afigurando possível transigir um milímetro sequer no tocante à defesa de tais preceitos fundamentais, sob pena de incorrer-se em inaceitável retrocesso civilizatório. O tema da autodeterminação das universidades, consagrado no art. 207 da Constituição federal, é especialmente caro a esta Suprema Corte. Relembro que já em 1989, na ADI 51-9/RJ, da qual foi relator o Ministro Paulo Brossard, coube ao Ministro Celso de Mello, em percuente voto, enaltecer a relevância desse valor, o qual, antes mesmo ser incorporado ao texto magno, já configurava expressiva garantia institucional das universidades brasileiras. Ao distinguir as três dimensões que compõem a autonomia universitária, quais sejam, a didático-científica, a administrativa e a financeira, o antigo decano do Supremo Tribunal Federal enfatizou competir aos estabelecimentos de ensino superior, verbis: “[...] sob a égide do pluralismo de ideias, o direito à liberdade de ensino e de comunicação do pensamento. Essa expressão de autonomia universitária transforma a Universidade no locus, no espaço social privilegiado da liberdade e é, em torno dela, que se desenvolvem os demais aspectos. As autonomias de natureza administrativa e financeira ostentam caráter acessório ou instrumental, em face daquela de ordem didático-científica, que apenas buscam complementar. Por isso mesmo, adverte o eminente Caio Tácito (v. Parecer, in RDA, vol. 136/263-268, 265), ‘na autonomia universitária o que está em causa é o princípio mais alto da liberdade do ensino, que é uma das facetas da liberdade de expressão do pensamento’. E prossegue: ‘A liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do Magistério [...] é o fulcro da autonomia didático-científica das universidades [...]’” (ADI 51-9/RJ, grifei). Da decisão acima transcrita fica claro que as autonomias administrativa e financeira constituem condição sine qua non para a concretização da autonomia didático-científica. Ou seja, sem as autonomias consideradas no referido acórdão de “acessórias ou instrumentais”, a universidade não logrará cumprir o seu relevantíssimo papel de guardiã, formuladora e transmissora da cultura e do saber. No voto que proferi na ADPF 548/DF, ressaltei a importância de proteger-se a universidade contra todas as formas de pressão externa de modo a assegurar que ela possa contribuir para forjar uma sociedade livre, democrática e plural. Nina Beatriz Stocco Ranieri, explica que essa capacidade de atuação autárquica conferida à universidade constitui um postulado “[...] fundado na significação social do trabalho acadêmico e em sua natureza autônoma, compreende prerrogativas de autogoverno atribuídas às universidades nas áreas didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial para que melhor desempenhem atividades de ensino, pesquisa e extensão de serviços à comunidade” (RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Trente années d’autonomie universitaire: résultats divers, effets contradictoires. Educ. Soc. [online]. 2018, vol.39, n.145, p. 947. Epub Nov 14, 2018, grifei). Mas a verdade é que o papel da universidade transcende, em muito, as atividades propriamente acadêmicas que lhe foram atribuídas pelo constituinte de 1988. Veja-se o que dizem, a propósito, Carolina Machado Cyrillo da Silva e Luiz Fernando Castilhos Silveira: “No direito constitucional, sobretudo naquele de matriz sul-americana e garantista, fruto de uma luta de transição entre ditaduras e democracias, aparecem novas funções constitucionais destinadas a algumas instituições de Estado. Essas instituições ganham protagonismo normativo constitucional, com o objetivo de serem garantias de direitos fundamentais, reconquistados nas novas democracias constitucionais. Essas instituições ganham proteção

constitucional, inclusive, em relação aos poderes públicos (executivo, legislativo, judiciário), justamente para que seja possível atribuir a elas a concretude dos direitos fundamentais, independentemente das políticas governamentais, dando-lhes autonomia. E, por este motivo, as universidades foram dotadas de autonomia pelo constituinte, para funcionarem como verdadeiras instituições de garantia de direitos fundamentais. É indispensável frisar que os titulares dos direitos fundamentais. É indispensável frisar que os titulares dos direitos albergados pela autonomia universitária não são as universidades; tampouco são os seus administradores, docentes e funcionários, públicos ou privados. Incompleta, se não incorreta, inclusive a noção de que os seus titulares são, única e talvez até principalmente, os estudantes dessas instituições. Tem-se, no Brasil, o mau hábito de ver a universidade como um local apenas de ensino quando, até por força constitucional, estão alicerçadas nos pilares do ensino, pesquisa e extensão. Desde a sua concepção e várias vezes ao longo da história, as universidades foram centros de produção, custódia e disseminação do conhecimento humano e das liberdades. Essa liberdade acadêmica não é, apenas, uma “liberdade individual”, embora inclua diversas liberdades individuais. Ela é, também, uma liberdade institucional. Essa é uma dimensão fundamental para o desenvolvimento científico de uma comunidade, visto que a ciência não é um projeto individual, mas de colaboração coletiva. A Universidade é a instituição, historicamente e por excelência, na qual essa pesquisa pode (e deve) acontecer de maneira desinteressada de pressões externas em busca do conhecimento, tais como o objetivo do lucro ou as amarras de ideologias religiosas ou políticas de ocasião. Por esse motivo, essa liberdade acadêmica precisa de uma garantia específica, que na Constituição Federal de 1988 é a autonomia universitária, na forma do seu artigo 207” (SILVA, Carolina Machado Cyrillo da, e SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos Silveira. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. Revista Práticas em Gestão Pública Universitária, ano 5, v. 5, n. 1, jan.- jun. 2021, grifei). Este Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Dias Toffoli (ADI 3792/DF), bem resumiu o alcance da autonomia universitária, assentando o seguinte: “A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-AgR, ADI nº 1.599/UF-MC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmago próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas” (grifei) As instituições de ensino têm, portanto, autoridade para exercer sua autonomia universitária e podem legitimamente exigir a comprovação de vacinação, com fulcro no art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020. Vale lembrar, por derradeiro, que este Supremo Tribunal Federal, no julgamento das já citadas ADIs 6586 e 6587, em acórdão de minha relatoria, assim se pronunciou sobre a exigência de comprovação de vacinação para exercício de determinados direitos: “AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I - A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II - A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresse consentimento informado das pessoas. III - A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV - A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de cuidar da saúde e assistência pública que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União

como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência” (grifei). Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais. Comuniquem-se com urgência. Publique-se. Brasília, 31 de dezembro de 2021. Ministro Ricardo Lewandowski Relator”.

Registre-se que a referida liminar foi referendada pelo Plenário do STF em 19/02/2022, tornado-se definitiva nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo requerente, o Dr. Felipe Santos Corrêa. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Nesse delineamento, e ante os efeitos *erga omnes* da referida decisão impõe-se reconhecer que a Resolução 213/2021 do CONSUN encontra-se abrigada no âmbito da Autonomia Universitária prevista no art. 207, da Constituição Federal e em exata consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar determinando que a Autoridade Impetrada dê cumprimento à Resolução 213/2021 do CONSUN, bem como retire *pop-up* de seu sítio eletrônico em que contém a afirmação de que não será exigido passaporte vacinal, no prazo de 15 dias.

Quanto ao requerimento de que seja fixada, desde já, pena de multa para a hipótese de descumprimento, não vislumbro a pertinência da medida. O que se presume é a obediência às ordens judiciais, e não o seu descumprimento, devendo a pena pecuniária ser reservada para os casos de comprovada resistência ao adimplemento da decisão.

Intimem-se. A Autoridade Impetrada, com urgência, para que dê imediato cumprimento à decisão independentemente do prazo recursal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 dias, conforme art. 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, com ou sem parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA DE BORTOLI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710015043631v23** e do código CRC **45bda481**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA PAULA DE BORTOLI

Data e Hora: 23/3/2022, às 13:53:5

5006598-04.2022.4.04.7100

710015043631.V23